



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279419

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004204-16.2023.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado GERALDO BARBOSA RODRIGUES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), PAULO TOLEDO E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 24 de março de 2025.

GILBERTO FRANCESCHINI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1004204-16.2023.8.26.0309

Apelante: Banco Pan S/A

Apelado: Geraldo Barbosa Rodrigues

Comarca: Jundiaí - 5ª Vara Cível

Juíza: Dra. Bruna Carrafa Bessa Levis

Voto nº 2066

DIREITO DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO REQUERIDO. FRAUDE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DANO MORAL CONFIGURADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. COMPENSAÇÃO VEDADA. RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

- 1. Apelação interposta por instituição financeira contra sentença que declarou a inexigibilidade de empréstimo consignado fraudulento, determinou a devolução dos valores descontados e fixou indenização por danos morais em R\$ 10.000,00.**
- 2. O banco alega a regularidade da contratação digital, a inexistência de falha na prestação do serviço e a culpa exclusiva do autor ou de terceiros na realização da fraude.**

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

- 3. Há oito questões em discussão: (i) se o Banco Pan é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda; (ii) se deve ser revogada a gratuidade da justiça deferida ao autor; (iii) se é válida a contratação do empréstimo consignado impugnado na inicial; (iv) se foi adequada a fixação de multa por descumprimento da obrigação de cessação dos descontos; (v) se o réu deve ser condenado à restituição dos valores descontados indevidamente do benefício previdenciário do autor; (vi) se há dano moral e qual o montante indenizatório; (vii) se o autor deve ser condenado a restituir ao banco os valores recebidos em razão do empréstimo fraudulento; (viii) se os honorários advocatícios de sucumbência devem ser reduzidos.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Foi afastada a preliminar de ilegitimidade passiva, pois a responsabilidade da instituição financeira decorre da teoria da asserção, considerando que a relação jurídica discutida envolve diretamente o banco apelante.

5. Mantida a gratuidade da justiça, ante a comprovação da hipossuficiência do autor e a ausência de prova em contrário por parte do apelante.

6. Demonstrada a irregularidade da contratação digital, pois o IP e geolocalização da assinatura digital indicam os estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul, locais distantes da residência do autor, que mora em Jundiaí/SP.

7. Configurada a falha na prestação do serviço bancário, que possibilitou a fraude e a imposição indevida de descontos no benefício previdenciário do autor, sendo objetiva a responsabilidade do banco, nos termos do CDC e da Súmula 479 do STJ.

8. Foi mantida a condenação do banco à restituição dos valores descontados indevidamente na forma simples, por ausência de recurso do autor para repetição em dobro.

9. Configurado o dano moral pelo desconto indevido no benefício previdenciário do autor, comprometendo sua subsistência, porém, reduzido o quantum indenizatório de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

10. Incabível a devolução dos valores recebidos pelo autor a título de empréstimo, pois houve devolução integral à empresa fraudadora, cabendo ao banco buscar o ressarcimento junto à destinatária do crédito.

11. Manutenção da multa por descumprimento da obrigação de cessação dos descontos, fixada em R\$ 500,00 por ato de descumprimento, por ser proporcional à obrigação imposta.

12. Inviável a redução dos honorários advocatícios, pois fixados na forma do art. 85, §2º do CPC, e não configurada sucumbência recíproca, conforme entendimento consolidado pelo STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Apelação cível parcialmente provida, apenas para reduzir o valor da indenização por danos

morais para R\$ 5.000,00, mantendo-se, no mais, a sentença recorrida.

Tese de julgamento: “1. A instituição financeira responde objetivamente pelos danos decorrentes de fraude em empréstimo consignado, ainda que haja fraude perpetrada por terceiro 2. A devolução dos valores descontados indevidamente deve ocorrer na forma simples, quando não requerida a repetição em dobro”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, XXXII; CDC, arts. 6º, VI, 14, § 3º, I e II; CPC, arts. 85 e 300.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula 479; STJ, AgInt no AREsp 1.742.585/GO, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, j. 09.09.2024; STJ, AgInt no AREsp 1.832.824/RJ, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª Turma, j. 19.09.2022.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Banco Pan S/A**, contra a r. sentença de fls. 138/143, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos autos da ação proposta por **Geraldo Barbosa Rodrigues**, nos seguintes termos:

“Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a ação para, confirmando a tutela de urgência outrora deferida: i) i) declarar a inexigibilidade do empréstimo liberado em favor do autor, no importe de R\$ 14.340,21; ii) condenar a instituição bancária ré a restituir ao autor os valores descontados de seu benefício previdenciário, a título de pagamento do empréstimo declarado inexigível, sem prejuízo dos encargos de mora; e iii) condenar o requerido ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelos danos morais causados, com correção monetária nos termos da Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo desde o arbitramento”. Em razão da sucumbência, o réu foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Alega o apelante, preliminarmente, ilegitimidade passiva, além de impugnar a gratuidade da justiça deferida ao apelado. No mérito, defende que a contratação foi regularmente celebrada por meio digital, com a disponibilização de crédito ao consumidor. Pede a revogação da tutela de urgência deferida e o afastamento ou redução da multa imposta. Sustenta a impossibilidade de restituição de valores e a inexistência de prejuízos extrapatrimoniais. Requer a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos iniciais. Subsidiariamente,

pede a redução do valor indenizatório por dano moral, com incidência de juros a partir do arbitramento, bem como a devolução dos valores recebidos pelo apelado em razão do contrato e a redução dos honorários sucumbenciais.

Recurso tempestivo e devidamente preparado após a complementação do pagamento (fls. 165/166 e 182/183).

Contrarrazões apresentadas (fls. 170/173).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Cinge-se a discussão a saber: (i) se o Banco Pan é parte legítima para figurar na demanda; (ii) se deve ser revogada a gratuidade da justiça deferida ao autor; (iii) se é válida a contratação do empréstimo consignado indicado na inicial; (iv) se foi adequada a fixação de multa por descumprimento da obrigação; (v) se o réu deve ser condenado à restituição do indébito; (vi) se há dano moral e qual o montante indenizatório; (vii) se o autor deve ser condenado à restituição dos valores recebidos pelo empréstimo; e (viii) se os honorários advocatícios de sucumbência devem ser reduzidos.

Inicialmente, fica afastada a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Banco Pan, uma vez que a legitimidade é aferida com base na teoria da asserção, levando-se em conta os fatos narrados na petição inicial.

No caso, o autor atribui ao Banco a responsabilidade por fraude na contratação de empréstimo consignado, pois afirma que o contrato teria se concretizado por falha na prestação de serviços da instituição financeira.

Assim, a tese de que o apelante não concorreu para a fraude deve ser analisada através das provas constantes nos autos, cuidando-se de matéria de mérito, que não comporta análise preliminar.

Também fica rejeitada a impugnação à gratuidade da justiça deferida ao apelado às fls. 38, uma vez que sua hipossuficiência foi comprovada nos autos (fls. 29/35 e 37) e o apelante não comprovou que houve alteração na situação de insuficiência de recursos.

Superadas essas questões, passa-se à análise do mérito.

Segundo consta da inicial, o autor havia solicitado a

contratação de um cartão de crédito do réu, mas notou em sua conta bancária o recebimento indevido de um depósito no valor de R\$ 14.340,21 (fls. 15).

Conforme apurado, o valor é proveniente do empréstimo de nº 353380623-2, incluído no benefício previdenciário do autor em 04/03/2022, com valor liberado de R\$ 14.340,21, para pagamento em 84 parcelas de R\$ 390,00 (fls. 14).

Relata o autor que ao constatar o equívoco, entrou em contato com a instituição financeira e, seguindo orientações de suposto funcionário, devolveu a integralidade do valor recebido, mediante depósito destinado a “ATUAL INTERMEDIações FINANCEIRAS LTDA” (fls. 12).

Apesar da devolução, o empréstimo foi mantido no benefício previdenciário do autor e iniciaram-se os descontos no valor de R\$ 390,00 em seu benefício previdenciário.

Diante dos descontos indevidos, o autor realizou reclamação ao PROCON (fls. 16/28) e registrou Boletim de Ocorrência (fls. 10/11), mas não houve a cessão dos descontos.

No feito, requereu a declaração de inexistência de relação jurídica entre as partes e de inexigibilidade do contrato de nº 353380623-2, com a condenação do réu à restituição em dobro do indébito e ao pagamento de indenização por danos morais no total de R\$ 19.530,00.

Em contestação, o banco réu defendeu que a contratação foi firmada regularmente, por meio digital, com a manifestação de consentimento do autor através de *selfie*.

Sustentou, ainda, haver culpa exclusiva do autor, que, sem a devida cautela, teria depositado o valor recebido pelo empréstimo à empresa “ATUAL INTERMEDIações FINANCEIRAS LTDA”, que não guardaria relação com o Banco Pan (fls. 56/57).

Analisando-se o conjunto probatório, verifica-se que o réu apresentou os seguintes documentos: (i) Demonstrativo de operações (fls. 69/75); (ii) Custo Efetivo Total - Proposta 353380623 (fls. 76/77); (iii) Cédula de Crédito Bancário - Proposta 353380623 (fls. 78/81 e 82/87); (iv) Foto de CNH do autor (fls. 81); (v) Dossiê de contratação digital (fls. 88/89); e (vi) Recibo de transferência ao autor em 04/03/2022, no valor de R\$ 14.340,21 (fls. 90).

A despeito dos documentos apresentados, não comporta acolhimento a tese de validade da contratação.

Conforme apurado, em réplica, o autor impugnou expressamente a autenticidade do contrato digital, indicando que o IP do contrato aponta para o estado de Santa Catarina (fls. 106 e 88), local muito distante da residência do autor, que mora em Jundiaí/SP (fls. 36). Na mesma ocasião, apontou que o contrato foi celebrado por correspondente bancário, cujo endereço também é situado em Santa Catarina (fls. 78).

Além disso, a geolocalização colhida na assinatura (-29.989722, -51.083333), aponta para endereço localizado na cidade de Alvorada/RS (fls. 88). Tudo a indicar que a assinatura digital não foi mesmo feita pelo autor, o que já havia sido observado na r. sentença.

Como bem fundamentou o juízo de primeiro grau (fls. 140):

“O réu apresentou o contrato de empréstimo consignado, firmado na forma eletrônica, fls. 76/89, contudo, a assinatura eletrônica desse empréstimo consignado registrou como geolocalização endereço na cidade de Alvorada/RS (fls. 86), enquanto o endereço do autor é no município de Jundiaí/SP (fls. 51), situado a 1.158 (mil cento e cinquenta e oito) quilômetros de distância do endereço constante da contratação.

Outrossim, o requerente demonstrou ter impugnado a contratação ao contatar supostamente o réu após o recebimento do valor em sua conta, sendo informado de que, para cancelar o empréstimo, o montante deveria ser restituído, através do pagamento de boleto bancário (fls. 12), modus operandi conhecido da empresa beneficiária devido as diversas ações judiciais impetradas, além de reclamações em sítios de auxílio ao consumidor (fls. 119/124)

A prova sugere que o autor transferiu o valor para os estelionatários que realizaram o empréstimo fraudulento a partir da falha na prestação dos serviços do réu, na medida em que a contratação do empréstimo decorreu do descumprimento do dever de segurança que lhe recai, tendo em vista que o sistema de segurança do banco não detectou uma contratação suspeita ocorrida a mais de mil quilômetros da localidade de residência do requerente, deixando caracterizado o nexo de causalidade entre o dano experimentado e a falha na prestação de serviços do banco”.

Conquanto o banco alegue que não falhou na prestação

de serviços e que houve culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, não se desincumbiu do ônus de comprovar a ocorrência de tais excludentes de responsabilidade, o que lhe competia, na forma do art. 14, § 3º, do CDC:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

[...]

§ 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:

I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;

II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro”.

Nesses casos, sabe-se que a responsabilidade das instituições financeiras é objetiva e não é afastada por ato fraudulento de terceiro, consoante o disposto na Súmula 479, do STJ: *“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.*

Assim, havendo claros indícios de fraude e inexistindo demonstração de culpa exclusiva da vítima, impõe a responsabilidade objetiva do banco por falha na prestação de serviços.

Portanto, era mesmo de rigor concluir-se pela inexigibilidade do empréstimo em discussão e, por consequência, condenar o réu à restituição do indébito, com acréscimo de juros e correção monetária.

Cabe consignar que a restituição deverá ocorrer na forma simples, uma vez que assim decidiu a sentença e não houve recurso do demandante.

No caso, também está configurado o dano moral. Ainda que o réu negue ter cometido qualquer ato ilícito, restou comprovada sua falha na prestação de serviços ao promover descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, devendo responder pelos prejuízos daí advindos.

Tal situação não pode ser considerada mero aborrecimento, especialmente porque o valor recebido não é vultoso, e os descontos no valor de R\$ 390,00 duraram por período considerável (fls. 69).

Ao que consta, o benefício previdenciário recebido pelo autor varia de R\$ 910,53 (fls. 33) a no máximo R\$ 1.560,85, com acréscimo de 13º salário (fls. 31), sendo evidente o prejuízo à subsistência.

No entanto, comporta redução o montante indenizatório, arbitrado em sentença no valor de R\$ 10.000,00.

Para a fixação da indenização por dano moral, o juiz deve proceder ao arbitramento de modo que não seja nem ineficaz e nem exagerado, devendo sopesar as condições dos envolvidos, as circunstâncias e as consequências do evento danoso.

Assim, centrado nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, fixo o montante de R\$ 5.000,00, que se mostra mais adequado às circunstâncias do caso e se encontra em conformidade com julgados do E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“APELAÇÃO DO RÉU – BANCÁRIO – EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS – Consumidora que nega celebração de dois contratos de mútuo com a casa bancária – Regularidade da contratação que não restou demonstrada – Instituição financeira que apresenta instrumentos firmados na modalidade digital, indicando assinaturas eletrônicas da autora, expressamente impugnadas – Prova pericial na área tecnológica não produzida na origem, muito em razão do desinteresse do apelante – Ônus da prova em caso de alegação de inautenticidade é da parte que produziu o documento – Incidência do artigo 429, inciso II, do CPC, e do Tema repetitivo nº 1061, do STJ (REsp 1846649/MA) – Deficiência probatória do réu conduz à declaração de nulidade dos negócios jurídicos, com a consequente devolução do montante total descontado da autora – Incidência da tese assentada no Tema nº 929, do C. STJ, observadas as datas dos descontos e a modulação de seus efeitos (EAREsp nº 676.608/RS) –

Dano moral configurado – Ofensa ao íntimo da apelada – Injusta diminuição patrimonial - Quantum indenizatório que, contudo, comporta minoração - RECURSO PROVIDO EM PARTE, a fim de alterar a forma de devolução do indébito e reduzir o montante fixado a título de danos morais para o valor de R\$ 5.000,00”. (TJSP; Apelação Cível 1002450-78.2023.8.26.0005; Relator (a): M.A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro Regional V - São Miguel Paulista - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/08/2024; Data de Registro: 22/08/2024)

““PROVA – Cerceamento de defesa – Inocorrência – Impugnação ao laudo produzido – Irresignação do réu no que tange à não colheita de assinatura na presença do perito e análise da assinatura dos documentos juntados aos autos – Não cabimento – Provas colacionadas aos autos, bem como os esclarecimentos prestados pelo perito que são suficientes para o deslinde da controvérsia. Não configuração de lesão ao contraditório ou à ampla defesa - Preliminar arguida pelo réu apelante rejeitada. PROCESSO CIVIL – Interesse de agir - Prévio pedido administrativo – Descabimento – Via judicial não exige o exaurimento da via administrativa para que a jurisdicionada postule o seu direito, sob pena de afronta à garantia constitucional do acesso à justiça – Preliminar repelida. CONTRATO e RESPONSABILIDADE CIVIL – Mútuo – Empréstimo consignado - Descontos indevidos de valores em benefício previdenciário da autora – Perícia grafotécnica concluiu pela falsidade das assinaturas apostas no contrato e atribuídas à autora – Falha na prestação de serviços – Configuração - O Banco, por culpa de seus prepostos ou de empresas intermediadoras de mútuo, participou de contrato contendo assinatura falsa do mutuário, o que configura fortuito interno, causa não excludente de responsabilidade - Dano moral – Ocorrência – Dano "in re ipsa" - Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 – Correção monetária da data deste acórdão e juros

moratórios desde o primeiro desconto no benefício por se tratar de responsabilidade extracontratual - Repetição de indébito simples – Atualização monetária e juros de mora desde os descontos indevidos, conforme súmula 54 do STJ - Compensação do montante condenatório com o valor creditado à autora por força do suposto mútuo – Cabimento - Sucumbência integral do Banco réu - Honorários do patrono da autora arbitrados por equidade em R\$ 1.412,00. Recursos providos em parte”. (TJSP; Apelação Cível 1000904-31.2021.8.26.0369; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Monte Aprazível - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/06/2024; Data de Registro: 05/06/2024)

No que diz respeito ao valor recebido pelo autor em razão do empréstimo, tendo em vista que em razão de fraude possibilitada pela falha na prestação de serviços do réu, o consumidor depositou a integralidade do montante recebido, na quantia de R\$ 14.340,21 à empresa “ATUAL INTERMEDIações FINANCEIRAS LTDA” (fls. 12), caberá ao réu cobrar tal montante da destinatária do crédito, se for o caso.

Portanto, não poderá o réu cobrar do autor o valor depositado pelo empréstimo, ficando vedada a compensação.

Quanto aos juros moratórios do dano moral, não comporta acolhimento o recurso do réu. Na condenação por dano moral, apenas a correção monetária deve incidir desde o arbitramento, nos termos da Súmula 362 do STJ: “A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento”.

Diferentemente do alegado pelo banco, tal súmula não é aplicável aos juros de mora. Confirma-se o entendimento atual do STJ acerca do termo inicial dos juros moratórios em casos de reparação por dano moral:

“A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de que, 'em se tratando de reparação de dano moral, os juros de mora incidem desde o evento danoso em casos de responsabilidade extracontratual (Súmula 54/STJ); e desde a citação da parte ré no caso de responsabilidade contratual'”(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.742.585/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma,

julgado em 9/9/2024, DJe de 16/9/2024).

Tendo em vista que a responsabilidade é extracontratual, os juros de mora devem incidir do primeiro desconto indevido (ato ilícito), na forma da Súmula 54 do STJ.

Ainda que a fixação de juros não tenha constado na sentença, é importante esclarecer que tal adequação não caracteriza *reformatio in pejus*, como já definido pelo STJ: “*A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a correção monetária e os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício, de modo que sua aplicação ou alteração, bem como a modificação de seu termo inicial, não configura julgamento extra petita nem reformatio in pejus. AGRADO DESPROVIDO*” (AgInt no AREsp n. 1.832.824/RJ, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 22/9/2022.)

Em relação aos pedidos de afastamento ou minoração das astreintes, não comporta acolhimento o recurso do réu.

Uma vez que o juízo de primeiro grau reconheceu estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil), concedendo a tutela de urgência às fls. 38, mostra-se cabível a manutenção da multa para assegurar a efetividade do cumprimento da obrigação de cessação imediata dos descontos.

Como se sabe, o intuito não é obrigar o réu a pagar o valor arbitrado, mas sim servir de estímulo ao cumprimento facultativo da obrigação na forma determinada pelo comando judicial.

Nesse sentido, dispõe o art. 537 do CPC:

Art. 537: A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

Também não comporta o acolhimento o pedido de redução das astreintes, tendo em vista que a fixação no valor de R\$ 500,00 por ato de descumprimento é razoável e proporcional, representando valor suficiente para compelir o réu a cumprir a obrigação, sem configurar excesso.

Por fim, nada a modificar em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais, fixados em observância ao artigo 85, §2º do CPC, no percentual de 10% sobre o valor da condenação.

Assim, fica parcialmente provido o recurso do réu, apenas para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$ 5.000,00, com observação acerca dos juros moratórios, mantendo-se, no mais, a r. sentença, inclusive no que diz respeito à sucumbência integral do requerido.

Ressalva-se que a fixação de valor indenizatório em montante inferior ao pretendido não implica sucumbência recíproca, na forma da Súmula 326 do STJ: *“Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”*.

Com a reforma parcial do julgado, é incabível a majoração dos honorários sucumbenciais, na forma do Tema 1059 do STJ.

Considera-se prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional declarada, observando o sólido entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça de que *“é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (EDcl no RMS nº 18.205/SP, Relator Ministro Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, **o meu voto é para DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do réu, nos termos da fundamentação supra.**

GILBERTO FRANCESCHINI
RELATOR